



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13900.000247/2002-02
Recurso nº 261.666 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.281 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente LANOBRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1997

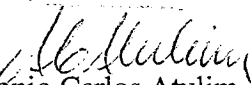
**LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA.
VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO**

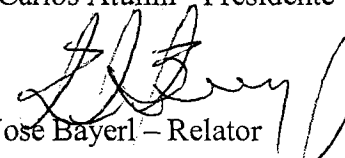
O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma, impondo sua nulidade.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Tendo em conta o bem narrado relatório da decisão primeira instância, sirvo-me dele para compor o presente voto:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 08/05/2002, cientificado à contribuinte em 13/06/2002, por meio do AR de 145, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 11.191,19, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, conforme demonstrativos de fls. 23/26:

1 Falta de Recolhimento			
<i>Código Receita</i>	<i>Período Apuração</i>	<i>Vcto.</i>	<i>Exigido</i>
8109	01-07/97	15/08/97	177,89
8109	01-08/97	15/09/97	1.490,09
8109	01-09/97	15/10/97	1.328,79
8109	01-10/97	14/01/97	233,17
8109	01-11/97	15/12/97	658,45
8109	01-12/97	15/01/98	294,99
Total			4.183,38

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 12 de julho de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Os débitos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro foram parcialmente quitados por meio de depósitos em juízo, nos autos do processo n.º 90.040.1350-4, conforme comprovam as cópias das guias de depósitos que anexa, nos valores de R\$ 233,17, R\$ 108,07 e R\$ 52,30.

2.2. Em relação à novembro e dezembro, acrescenta que efetuou compensação com créditos da empresa, garantidos por decisão favorável definitiva no processo judicial n.º 91.040.2132-0, já transitado em julgado. E acrescenta:

“Para possibilitar a compensação dos referidos créditos, a autuada protocolou em 15 de agosto de 1997, o Pedido de Restituição – Processo Administrativo n.º 13900.000082/97-32, ao qual deveriam ser anexados os Pedidos de Compensação:

- protocolado em 05/12/97, ref. PIS – período de apuração novembro 97, valor R\$ 550,38; e

- protocolado em 08/01/98, ref. PIS – período de apuração dezembro 97, valor R\$ 242,39.

Conforme se pode verificar no campo “Ocorrência” do anexo I, a origem para a não confirmação dos créditos

vinculados é a “inexistência do processo no Profisc”. Entretanto, conforme pode ser constatado pelas cópias da documentação anexa, o processo existe, os Pedidos de Restituição e de Compensação foram elaborados corretamente, bem como as informações prestadas na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997 estão corretas.

Cabe ressaltar que a empresa atendeu em 26 de abril de 2002, à intimação SACAT n.º 215/2002, para apresentação entre outras, de cópias dos Pedidos de Compensação dos débitos deste auto, bem como de peças relativas ao processo judicial n.º 91040-2132-0.

Portanto, a não confirmação dos créditos e a conseqüente autuação, são decorrentes de falhas no processamento de informações pela Receita Federal.”

2.3. Os débitos relativos aos meses de julho, agosto e setembro foram parcialmente quitados por meio de depósitos em juízo, ação judicial n.º 90.040.13504, conforme comprovam as guias de depósito que anexa, nos valores de R\$ 177,89, R\$ 267,70 e R\$ 237,40.

2.4. Quanto aos montantes restantes, relativos aos meses de agosto (R\$ 1.222,39) e setembro (R\$ 1.091,39), foram informados indevidamente na DCTF no campo “Pagamentos”, quando o correto seria no campo “Compensações sem DARF”, em vista da apresentação de Pedidos de Compensação em 08 de setembro e 08 de outubro, a serem anexados ao Pedido de Restituição, processo administrativo n.º 13900.000083/97-03. E continua:

“As informações corretas constam das fls. 022 a 024, da DCTF retificadora, apresentada pela autuada em 09 de abril de 2002, cujo processo administrativo de solicitação de retificação da DCTF referente ao 3º trimestre de 1997 recebeu o número 13884.001201/2002-48.”

2.5. Finaliza, requerendo a improcedência do lançamento.

Examinando os termos da peça de inconformismo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP reputou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa de ofício, por aplicação da retroatividade benigna do art. 106 do CTN; no que toca aos créditos tributários exigidos, entendeu-os procedentes, porém, com ressalvas, concluindo que, em relação àqueles informados com exigibilidade suspensa, houve renúncia à discussão administrativa por opção pela via judicial e, quantos aos valores compensados, não obstante mantê-los, determinou a apartação destes autos para aguardar a sua análise, homologação e eventual cobrança em procedimento próprio.

Discordando do posicionamento externado na decisão administrativa de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário destacando que não trouxe a estes autos qualquer alteração de matéria tratada nas ações judiciais, como interpretou o órgão julgador recorrido, mas sim, a todo tempo, pugnou para que se determinasse a suspensão da exigibilidade de tais valores com fulcro no art. 151, V do CTN, sendo que, respeitante aos créditos compensados,

argumentou que os mesmos não estariam pendentes, o que somente se tornaria possível após a análise quanto à sua procedência, encerrando por pleitear a reforma de aludido julgado, com a declaração de insubsistência da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Confrontando os fundamentos da autuação, da decisão recorrida, dos recursos aviados e dos elementos coligidos aos autos, concluo que assiste razão ao recorrente. Explico: o contribuinte defende que não haveria necessidade do lançamento porque, ainda que existisse alguma inconsistência em suas declarações, tais informações representam a realidade fática de sua situação fiscal. Para tanto apresentou os documentos que demonstram tanto a compensação como os depósitos judiciais que amparam os procedimentos realizados.

Em sua sustentação é possível extrair um pedido subjacente consoante o qual, ainda que se admitisse a manutenção do lançamento como instrumento de constituição do crédito tributário, deveria todo o crédito tributário envolvido permanecer inexigível até que a aventada ação judicial, no bojo do qual foram feitos os depósitos, transitasse em julgado, bem como até que fossem analisadas as compensações efetuadas, o que à luz da hodierna legislação, extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Diante do quadro descortinado, de fato, revela-se despido de razão o lançamento, principalmente porque os fundamentos do auto de infração não refletem causa idônea para sua produção, uma vez que todas as informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF são procedentes e fartamente comprovadas.

Como já externado, no caso vertente é inconteste que a motivação indicada para sua emissão não guarda adequada congruência com os fatos relatados, o que o torna passível de anulação por vício de forma.

A doutrina administrativa é majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo, categoria em que se enquadra o lançamento, quando existentes vícios em qualquer um de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo), quando não passíveis de convalidação, como sói ocorrer com os defeitos na motivação do ato.

Neste sentido, a Administração possui o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio das súmulas 346¹ e 473².

¹ A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Demais disso, a série de incidentes que ocasionaria a manutenção deste lançamento configuraria algo de pouca praticidade, a começar pela necessidade de apartação dos créditos tributários compensados, como determinado pela Unidade de julgamento, o que criaria uma situação teratológica, qual seja, a existência de um auto de infração anterior ao exame das comentadas compensações, quando o procedimento normal só o exige na eventualidade de insuficiência de créditos.

Dáí surge a indagação: como sustentar a autuação de uma compensação que sequer foi analisada? E se aludida compensação for integralmente homologada, o que fazer com o lançamento? *Quid juris?*

De outra banda, como retratado em demonstrativo confeccionado no julgado sob vergasta e comprovado pelas cópias dos comprovantes bancários, todos os valores declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa, em sua inteireza, foram objeto de depósito judicial, logo, conformam causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos.

Em síntese, não vejo qualquer utilidade prática ou benefício de ordem operacional a justificar a substituição da confissão de dívida configurada na DCTF apresentada pelo auto de infração ora combatido.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de tornar sem efeito o auto de infração, por vício de forma, devendo a Unidade preparadora adotar as providências necessárias para a reativação das informações constantes da(s) DCTF(s) apresentada(s).


Robson José Bayer